

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 391, DE 2008**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005 (nº 160, de 2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005 (nº 160, de 2003, na Casa de origem), que *acrescenta art. 2ºA à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1, de redação, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de maio de 2008.

**ANEXO AO PARECER Nº 391, DE 2008.**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005 (nº 160, de 2003, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispendo sobre outorga da delegação para o exercício de atividade notarial ou de registro, criação, alteração, extinção e concurso público de provimento da delegação das respectivas serventias, e disciplinando a designação de interventores e de responsável pelo expediente.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A outorga da delegação do exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo do Estado-Membro e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços notariais e de registro e qualquer modificação das atribuições das respectivas serventias, bem como as normas relativas, ao concurso público de provimento da delegação, far-se-ão por lei.”

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

.....

§ 4º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de Município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39, § 2º, desta Lei as disposições dos arts. 21 e 28 desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.